



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.720

Recurso nº: 98.380 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: EMPRESA SÃO CARLOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

IRPJ - Não se conhece do recurso, sendo intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SÃO CARLOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10510-000.323/90-27

RECURSO Nº: 98.380
ACORDÃO Nº: 101-81.720
RECORRENTE: EMPRESA SÃO CARLOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal contra Empresa São Carlos Ltda., jurisdicionada pela DRF - Aracaju (SE), foi lavrado o auto de infração de fls. 1/7, de que o sujeito passivo tomou ciência em 30 de abril de 1990 (segunda-feira). Em 01-06-90 (sexta-feira), lavrou-se o termo de revelia de fls. 127 e às fls. 128, 'nessa mesma data, foi apresentada a impugnação, onde nega a ocorrência de omissões de receita nos exercícios de 1986 e 1987 e concorda com a exigência das insuficiências de correção monetária de bens do permanente.

Informação fiscal às fls. 287: o autor opina pela procedência em parte da impugnação, por entender inexistente a omissão de receita de Cr\$ 273.933.276 relativa ao exercício de 1986, base julho 84/junho 85.

Às fls. 289/290, com fulcro no artigo 21 do Decreto 70.235/72, consta proposta de retificação da exigência impugnada intempestivamente. Às fls. 291, a autoridade singular determina, com apoio no parágrafo 2º do mesmo artigo 21, a retificação da exigência, que é formalizada através da decisão de fls. '292/294, contra a qual se interpõe recurso de ofício, não conhecido pela autoridade ad quem (fls. 297).

Cientificado em outubro de 1990 (fls. 299),'

Acórdão nº 101-81.720

o sujeito passivo recorre em 11 deste mesmo mês, através do ar-
razoado de fls. 301/304, pelo qual insiste na não ocorrência
de omissão de receita também no exercício de 1987, base julho/
85 a dezembro de 1986.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.720

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Ciente da autuação em 30-04-90 (segunda-feira), o prazo de 30 dias para a defesa começou a ser contado em 02-05-90 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente à ciência, e terminou em 31 de maio de 1990 (quinta-feira). A impugnação de 01-06-90 (fls. 128) é intempestiva, não merecendo censura o termo de revelia nessa data lavrado.

É tranqüila a jurisprudência deste Conselho de que não se toma conhecimento do recurso, quando intempestiva seja a impugnação interposta.

Por tudo isso, não conheço do recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

